



ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL

ACCESS TO JUSTICE AND DECOLONIALITY: AN ANALYSIS OF THE SITUATION OF THE INDIGENOUS DEFENDANT IN BRAZIL

<i>Recebido em:</i>	01/09/2020
<i>Aprovado em:</i>	16/03/2022

Bruno Rotta Almeida¹

Bruna Hoisler Sallet²

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar o acesso à justiça e a decolonialidade, delimitando-se no réu indígena no Brasil. Questiona em que medida o acesso à justiça do réu indígena pode ser compreendido a partir das lentes da decolonialidade. O artigo, de caráter qualitativo, utiliza revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise jurisprudencial. No primeiro capítulo,

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Estágio de Pós-Doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel. Coordenador-Adjunto do Departamento de Sistema Prisional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro-fundador da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria (RCSICP). Membro da Red de Investigación Penitenciaria de las Américas (Americas Prison Research Network - APRN). Membro da Red de Historiadores e Historiadoras del Delito en las Américas (REDHHDA). Integrante do Grupo de Trabalho Sistema penal y cambio social do Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). Advogado Email: bruno.ralm@yahoo.com.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela mesma instituição, com mobilidade acadêmica internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Email: bhsallet@gmail.com



aborda o acesso à justiça e a necessidade de adoção de uma perspectiva decolonial. Depois, elenca os direitos específicos das pessoas indígenas. Em seguida, demonstra as violências perpetradas no âmbito do sistema penal. Por fim, apresenta a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça como possibilidade de incluir o diálogo intercultural ao tema proposto. Conclui que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, ao considerar o elemento étnico quando do exercício do direito fundamental social de acesso à justiça, pode contribuir para uma cultura de redução de violências e vulnerabilidades, bem como para a construção de sistemas de justiça mais democráticos e plurais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Decolonialidade; Réu Indígena.

ABSTRACT

The research analyzes access to justice and decoloniality, delimiting the indigenous defendant in Brazil. The question is: to what extent the indigenous defendant's access to justice can be understood based on decoloniality? The article, of qualitative character, uses bibliographic review, documentary research and jurisprudential analysis. In the first chapter, it addresses access to justice and the necessary adoption of a decolonial perspective. After, it lists specific rights of indigenous people. Next, it shows the violence of the penal system. Finally, it presents the Resolution of the National Council of Justice nº 287/2019 as a possibility to bring intercultural dialogue closer to the proposed theme. Concludes that the Resolution can contribute, when considering the ethnic element in the exercise of the fundamental social right of access to justice, for a culture of reduction of violence and vulnerabilities, as well as for the construction of democratic and plural systems of justice.

Keywords: Access to Justice; Decoloniality; Indigenous Defendant.

1 Introdução



O presente estudo reflete sobre o acesso à justiça a partir da perspectiva decolonial, delimitando-o na situação do réu indígena. Isso porque, no Brasil, habitam diversas comunidades indígenas com culturas e sistemas de justiça próprios e a imposição irrestrita de outro sistema de justiça, como o do direito moderno, não pode ser considerada uma conduta de respeito à autonomia e direitos humanos desses povos originários.

Portanto, busca verificar em que medida a utilização do direito moderno pode ser compatível com o respeito à cultura dessas comunidades indígenas. Para tanto, utiliza de revisão bibliográfica, composta por livros e artigos científicos relacionados à temática do acesso à justiça e dos estudos decoloniais, pesquisa documental, compreendendo legislação e documentos produzidos por órgãos oficiais e da sociedade civil, bem como análise jurisprudencial. Assim, trata de pesquisa de caráter qualitativo.

No primeiro capítulo, por meio de revisão bibliográfica, discorre sobre o acesso à justiça e a necessidade de adoção de uma perspectiva decolonial, sob pena de se continuar submetendo os povos originários à jurisdição do direito moderno, sem qualquer atenção às peculiaridades próprias de suas respectivas culturas.

No segundo capítulo, por meio de pesquisa documental, são elencados alguns dos direitos específicos dos povos indígenas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, a fim de demonstrar o gradual compromisso com o respeito à autonomia e cosmovisão dos povos originários. Além de elencar alguns instrumentos, como o uso de intérpretes linguísticos e culturais, indica o esforço em conceber o direito de uma forma mais coletiva, afastando-o do paradigma liberal-individualista da modernidade.

No terceiro capítulo, por meio de análise jurisprudencial e documental, são demonstradas as violências perpetradas contra os indígenas no sistema penal e de execução penal do Brasil. É analisada a utilização do critério de grau de integração do indígena, a



ausência de laudo antropológico, a falta de representação da FUNAI e a invisibilidade e vulnerabilidade indígena dentro do contexto carcerário.

No último capítulo, apresenta a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual elenca alguns instrumentos que eliminam barreiras no acesso à justiça da pessoa indígena na seara penal, demonstrando a possibilidade do diálogo intercultural entre os institutos do direito moderno e os sistemas de justiças indígenas.

2 Decolonizando o acesso à justiça

Estudos doutrinários sobre o tema acesso à justiça geralmente remetem a Cappelletti e Garth (1998), os quais asseveram que o direito de acesso efetivo à justiça é de importância fundamental para a efetivação dos direitos individuais e sociais, uma vez que a mera titularidade desses direitos não garante a sua efetivação. Os autores definem as três ondas de acesso à justiça: a primeira tem como principal característica a expansão da oferta de serviços jurídicos aos setores pobres da população; a segunda onda trata da incorporação dos interesses coletivos e difusos; a terceira onda inclui a justiça informal, o desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei.

No campo legislativo, a garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição e está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. O referido dispositivo aponta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante que toda



pessoa tem o direito a ser ouvida, tendo aplicadas as garantias processuais por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, quando da apuração de qualquer acusação penal contra ela (OEA, 1969). Sendo assim, o acesso à justiça não só é assegurado pelo texto constitucional, mas também é elevado à categoria de direito humano.

Ocorre que quando o acesso à justiça é concebido apenas a partir de sua forma generalizante ele acaba por desconsiderar demandas que são específicas de alguns grupos alheios ao procedimento jurídico característico da modernidade, como os povos indígenas no Brasil. Acerca das faces modernidade, José Geraldo de Sousa Júnior (2017, p. 22) assim discorre:

A modernidade, compreendida como racionalidade científica e positiva, passou a rejeitar outras formas de conhecimento e de explicação da realidade, como as mítico-religiosas e as de natureza metafísica; a modernidade representada pela hegemonia da forma política do Estado, cuja expressão institucional passou a subordinar as experiências múltiplas de outros modos de organização política no espaço da sociedade; a modernidade caracterizada pela supremacia do modo legislativo de realizar o Direito, isolando o jurídico na sua expressão formal (a codificação), por meio de uma colonização das práticas jurídicas plurais inscritas nas tradições corporativas e comunitárias.

Portanto, para as populações indígenas, via de regra, a concepção moderna do direito impôs-lhes um modo de ser, de saber e de poder. Amartya Sen (2000, p. 25), enfatiza que “as liberdades não são apenas os fins primordiais para o desenvolvimento, mas também os meios



principais”, ou seja, concebe desenvolvimento como liberdade. O progresso, a industrialização, as inovações tecnológicas e o respeito às diferenças multiculturais da sociedade são situações que expandem a liberdade humana. Assim, para além dos indicadores de pobreza, o novo conceito de desenvolvimento tem por fundamento a garantia dos direitos humanos e também o direito das minorias. Sendo assim, para fins de desenvolvimento do país, é preciso garantir as plenas liberdades de ser, saber e poder dos povos indígenas.

Entretanto, o direito estatal, muitas vezes, viola essas liberdades, invisibilizando as crenças e costumes desses povos. No Brasil, 817,9 mil pessoas se declararam ou se consideraram indígenas (IBGE, 2010). Tais pessoas, de igual modo, possuem o direito de terem suas liberdades exercidas, o que se dá quando sua condição étnica é levada em consideração quando da realização de seus direitos fundamentais sociais.

Oscar Chase (2014, p. 34) afirma como sendo possível conhecer uma cultura pelas suas práticas de solução de conflitos adotadas, bem como pelo grau de compromisso assumido com tais práticas. O jurista inglês correlaciona os sistemas de justiça e o elemento cultural da seguinte forma:

Os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos; não se trata de um sistema autônomo que seja, predominantemente, o produto de especialistas e experts isolados. Mais, eles são instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada, ou como a mesma ideia foi expressa, constituída ou construída (CHASE, 2014, p. 21).

Assim, considerando que o país agrupa diferentes povos indígenas, cada qual com suas respectivas culturas, não se deve impor a aplicação exclusiva do direito moderno sobre essas



comunidades quando da resolução dos seus conflitos. Isso porque, tais comunidades já possuem seus próprios processos de resolução de litígios, embora sejam comumente ignorados pelo direito estatal.

Portanto, a reflexão acerca do acesso à justiça de pessoas indígenas perpassa por essa questão, afinal, acesso a qual justiça? Boaventura de Souza Santos (2009, p. 31) propõe a alternativa das Epistemologias do Sul. Trata-se de um conjunto de intervenções epistemológicas que denuncia a supressão de outros saberes pela norma epistemológica dominante. Para o autor, o Sul é concebido metaforicamente como um campo de desafios que procura reparar os danos e impactos historicamente causados pela relação colonial, sobrepondo-se em parte com o Sul geográfico, ou seja, aquele conjunto de países que foram submetidos ao colonialismo europeu, como o Brasil.

A discussão do acesso à justiça no plano da sociologia jurídica garante a superação do discurso processualista no trato do tema, pensando-o como instrumento ético de realização da justiça e não de uma ação propriamente dita. Santos (2011) defende a promoção de uma “revolução democrática da justiça”, a qual nada mais seria do que um processo de transformação no sistema judiciário, o qual incluía a democratização do Estado e da sociedade.

Segundo Santos (2011, p. 24-25), os principais vetores dessa transformação se resumem em: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito à formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação do poder judicial mais densa com os movimentos e organizações sociais e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Adverte que a cultura de direitos humanos e a formulação dos direitos fundamentais sociais logo após a Segunda Grande Guerra estiveram, em geral, ao serviço dos interesses



econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos (SANTOS, 1997, p. 112). Assim, necessária uma releitura sobre a concepção dominante de acesso à justiça, a fim de que o seu discurso não traga uma ideia hegemônica, especialmente diante da pluralidade de culturas no mundo.

Nesse sentido, fundamental para uma cultura jurídica que possa enfrentar a tradição moderna e garantir voz grupos marginalizados da América Latina é o diálogo intercultural. Para Wolkmer (2015, p. 120), a interculturalidade permite “o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais”.

O pluralismo jurídico de tipo comunitário-participativo, por sua vez, pode ser definido da seguinte maneira:

[...] um pluralismo jurídico (designado comunitário-participativo) configurado através de espaços públicos abertos e compartilhados democraticamente, privilegiando a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, capazes de instaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas e possibilitando que o processo histórico de lutas se encaminhe por vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias (WOLKMER, 2015, p. 82).

Portanto, reivindica algo que difere do monismo jurídico, bandeira do direito na modernidade, o qual não admite a possibilidade de coexistência de vários sistemas normativos dentro no mesmo Estado-Nação. As características do referido modelo, cujo desrespeito histórico pelo ‘outro’ levou a várias formas de marginalização dos povos indígenas, repercutiu na proibição de os povos originários administrarem a justiça de acordo



com suas normas, valores e princípios, e, quando submetidos ao direito oficial, seus costumes e participação são desconsiderados (FAJARDO, 2008, p. 01).

A partir de uma perspectiva decolonial, Catherine Walsh (2010, p. 6) também discorre sobre a necessidade de utilizar a interculturalidade crítica, apresentando-a como um projeto político, social, ético e epistêmico, que se assenta na necessidade de mudar não só as relações, mas também as estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, a inferiorização e a discriminação, incluindo as estruturas jurídicas.

Diante disso, formulam-se possibilidades outras de justiça, que não somente aquela determinada pelo monismo jurídico. Pensar o acesso à justiça requer, antes de tudo, pensar o próprio sistema de justiça que se impõe a esses povos com diferentes culturas. Objetiva-se, assim, alargar a concepção de humanidade e de dignidade humana para além do modelo padrão de sujeito racional moderno, revertendo os processos de vulnerabilização dos seres humanos e reforçando os princípios da dignidade humana e da não-discriminação (BRAGATTO, 2018, p. 54).

3 Acesso à justiça e questão indígena

O acesso à justiça de pessoas indígenas foi tema da XIV Cúpula Judicial Iberoamericana que, em 2008, elaborou as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. O capítulo preliminar dessas regras aponta, entre seus beneficiários, indivíduos que pertençam às comunidades indígenas. O documento assim destaca:

As pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam



exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais (CÚPULA JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008, p. 6).

Ou seja, o pleno exercício dos direitos fundamentais sociais das pessoas indígenas demanda condições próprias de realização. E, neste ponto, acrescentar o elemento étnico ao direito fundamental social de acesso à justiça significa interpretá-lo de acordo com as especificidades que a diversidade étnica reivindica. Em termos constitucionais, atualmente, a principal referência destinada aos povos indígenas é o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, em seu texto preambular reconhece “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (OIT, 1989).

O artigo 9, da Convenção nº 169 da OIT, observa que, de forma compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos, devem ser levados em conta os costumes dos povos indígenas quando os tribunais forem solicitados a pronunciarem acerca de questões envolvendo pessoas indígenas. O artigo 10 dispõe sobre a aplicação de legislação geral aos indígenas, referindo que, ao sancioná-los penalmente, deverão ser observadas suas características próprias, além de garantir a preferência a outros métodos de punição que não



o encarceramento (OIT, 1989).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, reafirmou que os indivíduos indígenas têm direito a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, inclusive o direito de determinarem sua própria identidade ou composição, sem restar prejudicada sua cidadania nos Estados onde vivem (ONU, 2007). Dessa forma, foi disposto que os povos indígenas têm o direito de promover suas instituições, procedimentos, costumes ou sistemas jurídicos, assim como de determinar a responsabilidade dos indivíduos para com suas comunidades, desde que isso não viole os direitos humanos, conforme teor do artigo 35 (ONU, 2007).

Importante destacar a Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 2001. A Carta chama a atenção, de forma geral, em seu artigo 9º, para a eliminação da discriminação de gênero, étnica e racial, além de recomendar a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas como fortalecimento da democracia (OEA, 2001).

Por fim, menciona-se a Declaração Americana dos Povos Indígenas, de 2016, a qual dispõe, em seu artigo 1, sobre o critério fundamental da autoidentificação de forma expressa, (OEA, 2016), o que foi extremamente relevante diante do recorrente não reconhecimento de determinados indivíduos *sub judice* como indígenas. Em decorrência disso, tais indivíduos perpassavam o sistema jurídico sem qualquer individualização relacionada a sua condição étnica e, conseqüentemente, tinham suas garantias processuais específicas afastadas.

Além disso, importante conquista é representada pelo item 3, do artigo 22, o qual discorre sobre como deverão ser tratados os assuntos relacionados aos povos indígenas na jurisdição de cada Estado. Nesse sentido, aponta que deverá ser promovida a plena representação, com dignidade e igualdade perante a lei, com o uso de intérpretes linguísticos e culturais (OEA, 2016).

Portanto, verifica-se que, especialmente no contexto internacional, uma gama de



direitos indígenas foi progressivamente assegurada e aprimorada. Nota-se que, além de elencar alguns instrumentos, como o uso de intérpretes linguísticos e culturais, há um esforço em conceber o direito de uma forma mais coletiva, afastando-o do paradigma liberal-individualista da modernidade e reconhecendo formas outras de justiça.

Assim, pensar o acesso à justiça à partir de uma concepção estritamente moderna conduzirá a uma visão limitada da questão, afinal, a vivência das comunidades indígenas não está inserida nessa realidade. Nesse sentido, Marilena Chaui (2008, p. 57) discorre:

A marca da comunidade é a indivisão interna e a idéia de bem comum; seus membros estão sempre numa relação face-a-face (sem mediações institucionais), possuem o sentimento de uma unidade de destino, ou de um destino comum [...] Ora, o mundo moderno desconhece a comunidade: o modo de produção capitalista dá origem à sociedade, cuja marca primeira é a existência de indivíduos, separados uns dos outros por seus interesses e desejos. Sociedade significa isolamento, fragmentação ou atomização de seus membros, forçando o pensamento moderno a indagar como os indivíduos isolados podem se relacionar, tornar-se sócios.

Ou seja, as populações originárias possuem outra cosmovisão, mais ligada à noção de comunidade, e não de sociedade. Sanches Filho, em uma releitura da questão do acesso à justiça, conclui, “que o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito” e que, “apesar do direito estatal ser dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de resolução de litígios” (SANCHES FILHO, 2001, p. 241-271).

Portanto, mais que mediadores institucionais, as populações indígenas necessitam que suas próprias práticas sejam respeitadas quando da resolução de seus conflitos. O acesso



à justiça é também acesso a direitos. Justiça, neste sentido, não se resume a uma instância formal processual, mas a acesso à resolução adequada de conflitos, a bens e direitos, a oportunidades de vida digna.

4 Réus indígenas e sistema penal e penitenciário

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar algumas situações que contribuem para a vulnerabilidade das pessoas indígenas no sistema penal e de execução penal brasileiro. Primeiramente, será feita análise qualitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), a fim de verificar o entendimento das cortes quando os réus são indígenas. Posteriormente, a partir de análise documental, é feita a observação do cenário penitenciário, a fim de verificar como se dá a execução penal das pessoas indígenas no Brasil.

Em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, serão abordados os teores do informativo de nº 488, do *Habeas Corpus* nº 293.476 – SP, do *Habeas Corpus* nº 243.794 - MS e do Recurso Especial nº 1.129.637 – SC.

O informativo de nº 488, de 2011, tem a redação em consonância com as atuais concepções multiculturais, pois afirma que o Estatuto do Índio, concebido na vigência da Constituição Federal de 1967, não pode ser interpretado na sua literalidade, sendo necessária sua análise conforme a inspiração constitucional, nos termos dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, considerou que a definição da condição de índio deve ser dada pela antropologia e segundo critérios estabelecidos em lei, sendo irrelevante o grau de integração. Afinal, uma vez adotado o normativo da Convenção nº 169 da OIT, o Estado brasileiro acolheu formalmente o critério da autoidentificação, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, comporta ou identifica como tal, de acordo



com os costumes, organizações, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença.

Entretanto, em que pese o referido entendimento de que é necessária a leitura do Estatuto do Índio através das atuais lentes constitucionais, de maneira que não se deva falar em índio dessa ou daquela condição de integração, mas simplesmente em índio ou não índio, verificou-se que há julgados, inclusive da mesma corte e supervenientes ao informativo, que não são dessa forma orientados, conforme se passa a expor.

Na decisão do *Habeas Corpus* nº 293.476 - SP, o Ministério Público do Estado de São Paulo referiu que, excetuando-se a declaração de próprio punho juntada, não havia nenhuma evidência de que o réu seria indígena, pois possui documentos pessoais, fala português, ostenta tatuagens diversas, é vendedor ambulante e mora em São Paulo. Dessa forma, o ministro relator do STJ não conheceu o *habeas corpus* por não se ter comprovado ser o paciente indígena.

No voto do *Habeas Corpus* nº 243.794 - MS, o STJ adotou a tese do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul de que o Estatuto do Índio tem o propósito de preservar a cultura e integrar os índios, progressiva e harmoniosamente, à cultura nacional, determinando, portanto, medidas de proteção. Entretanto, tais medidas só alcançariam os indígenas não integrados à cultura nacional, o que não seria o caso em exame, tendo em vista que o denunciado teria demonstrado estar muito bem integrado à sociedade, pois tratava-se de eleitor com título regular e com domínio da língua portuguesa. A decisão defendeu a importância da leitura sistemática dos artigos 4º e 7º do aludido Estatuto, sendo aquele artigo referente à definição de índio em I) isolado, II) em vias de integração e III) integrado, e este acerca da delimitação de que somente ao índio não integrado cabe o regime tutelar estabelecido no Estatuto do Índio.

No Recurso Especial nº 1.129.637 - SC, o ministro relator referiu que é possível constatar que o indígena é integrado à sociedade civil por elementos como o conhecimento



dos costumes a ela inerentes, quais sejam, o domínio da leitura e escrita e a identificação civil.

No Supremo Tribunal Federal, serão abordadas as decisões do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 84.308-5/MA e o *Habeas Corpus* nº 123.269/MS. No recurso ordinário entendeu-se que é preciso uma condição pessoal do indígena para aferir o seu grau de integração, não sendo suficiente para classificá-los em integrados o argumento de que são pertencentes a uma comunidade próxima à rodovia, com a presença de casas atípicas da cultura indígena, de carros e de homens brancos. Já no *habeas corpus*, a fim de fundamentar a conversão de prisão em flagrante em preventiva, indicou-se como característica dos indígenas a situação de serem nômades por natureza.

Quanto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual tem sob sua jurisdição estados com elevada representação indígena, citam-se o *Habeas Corpus* nº 0061254-52.2013.4.01.0000/RO e a Apelação Criminal nº 2003.37.00.001010-9/MA. No *habeas corpus* destacou-se na ementa que o indígena é integrado à sociedade e aos costumes da civilização, pois possui características tais como ser casado, eleitor, possuir automóvel, Carteira Nacional de Habilitação, escolaridade e fluência na língua portuguesa. Na apelação criminal, indicou-se como prova suficiente da integração do indígena: a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, hábito de dirigir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, inclusive para fugir da prisão ao lado de outros meliantes.

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indicam-se as decisões do *Habeas Corpus* nº 5036264-20.2016.4.04.0000/SC e nº 5021879-33.2017.404.0000/RS. Na primeira, referiu-se que o indígena integrado é aquele consciente de seus direitos e deveres, que pode discernir plenamente o caráter ilícito de suas condutas. Na segunda, indicou-se que indígenas estão integrados à sociedade não índia envolvente quando possuem conhecimento a respeito dos costumes a ela inerentes e compreensão a respeito de suas regras.



No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é abordado o teor dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002925-69.2012.4.03.6000/MS, o qual mencionou que o indígena demonstrava ser integrado à sociedade devido ao fato de que havia sido habilitado para o ensino superior, inclusive inscrevendo-se no sítio eletrônico do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para participar da lista de espera.

Quanto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Criminal nº 5818 - PE, os indígenas foram considerados completamente integrados, tendo em vista que conheciam bem o idioma português, possuíam plena capacidade de compreender o caráter ilícito dos seus atos e um deles inclusive já havia iniciado dois cursos universitários.

Intimamente ligado à questão sobre o que é ser um indígena integrado à sociedade, destaca-se o debate existente acerca do laudo antropológico. A perícia antropológica visa dar atenção à particularidade de cada caso, ou seja, de cada sujeito indígena e de cada etnia, sendo um instrumento produzido por *experts* que melhor poderia auxiliar o magistrado em situações com determinada complexidade, como aquelas que envolvem indígenas em processos criminais.

Da análise jurisprudencial, verificou-se que o referido laudo não é obrigatório quando for possível constatar por outros elementos nos autos que o indígena está integrado à sociedade civil, conforme teor do Recurso Especial nº 1.129.637 - SC e *Habeas Corpus* nº 5036264-20.2016.4.04.0000/SC. No *habeas corpus*, o relator referiu que o laudo antropológico é dispensável quando o juiz puder afirmar imputabilidade plena do indígena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção.

Ainda, importante mencionar que, além da dispensabilidade do laudo antropológico, os julgadores não estavam vinculados ao seu teor. Nesse sentido, indica-se a Apelação Criminal nº 0000559-42.2012.4.03.6005/MS - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo laudo antropológico constou que o indígena não estava plenamente integrado à comunhão



nacional, pois manteve contatos apenas esporádicos com a chamada sociedade nacional. Entretanto, em que pese a opinião do especialista, a magistrada entendeu que, ao manter contato com a sociedade não indígena e saber da ilicitude de sua conduta, estaria sim o indígena suficientemente integrado à sociedade.

Outro tema importante em relação à temática é a representação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos processos criminais envolvendo indígenas. Na decisão do Recurso em Mandado de Segurança nº 30.675/AM, do STJ, o mesmo foi concedido para anular o processo penal desde o recebimento da denúncia, bem como a sentença e o acórdão, devendo, portanto, o réu indígena ser posto em liberdade imediatamente. O ministro fundamentou o voto sustentando que à Procuradoria-Geral da FUNAI cabe a responsabilidade pelas atividades judiciais de interesse individual ou coletivo dos índios, de forma que ao indígena deveria ter sido dada a assistência do órgão indigenista. Já no Recurso Especial nº 1.361.307 - PR, a ministra deixou de analisar a nulidade por ausência de assistência da FUNAI, ante a inexistência de demonstração de prejuízo de tal ausência ao réu indígena.

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indicam-se os Embargos de Declaração em RCCR nº 2003.72.02.001108-4/SC, os quais foram acolhidos para declarar a nulidade do julgamento de recurso em sentido estrito, uma vez que a FUNAI não foi intimada da pauta. O relator fundamentou a nulidade nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6001/73 (Estatuto do índio), Decreto nº 4645/2003 (Estatuto da FUNAI à época) e Súmula 431 do STF. Concluiu-se, portanto, que caberia à União, através de sua fundação especializada, a FUNAI, por meio dos procuradores federais a ela vinculados, representar os interesses indígenas, não bastando a mera intimação dirigida ao advogado da União não vinculado à autarquia.

Quanto ao contexto de execução penal brasileiro, o qual possui 1.390 indígenas presos (DEPEN, 2019), sua análise será feita através de dados do Levantamento Nacional de



Informações Penitenciárias, do Relatório do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Relatório do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção a Tortura - 2016/2017 e do Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018.

Dos dados do Infopen, de junho de 2014, merece destaque o ponto 4, que trata dos presos no Brasil, pormenorizando, no ponto 4.2, as características de raça, cor ou etnia dos apenados. Antes da análise, cumpre ressaltar que, conforme o próprio relatório, apenas 48% das unidades prisionais informou ter condições de obter informações sobre todas as pessoas privadas de liberdade e 14% informou ter condições de obtê-la sobre apenas parte desses indivíduos. Por fim, esclarece que a informação que foi disponibilizada refere-se ao total de 274.315 pessoas privadas de liberdade, cerca de 45% da população prisional.

Segundo os dados apresentados, das 1.420 unidades prisionais no país, 112 informaram que há indígenas presos, entretanto, apenas 46 estabelecimentos souberam informar a qual povo essas pessoas pertencem e seu respectivo idioma. Em relação à representação indígena por unidade da federação, verifica-se que Roraima é o estado com a maior parcela de sua população prisional composta pela etnia, representando cerca de 6% da população prisional do estado. Seguidamente indica-se Mato Grosso do Sul (1,1%), Ceará (0,7%), Alagoas (0,3%), Acre (0,2%), Rondônia (0,2%), Rio Grande do Sul (0,2%) e Tocantins (0,2%). A média nacional também é de 0,2%.

Quanto à estrutura, representada pela existência ou não de ala ou cela destinada exclusivamente a grupos específicos, verifica-se que, em relação aos indígenas, apenas sete unidades dispõem de celas específicas e apenas uma possui ala específica. Segundo o relatório do Infopen, somente algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul disponibilizam espaços específicos para estes detentos, conforme seria a adequada prática de triagem e classificação dos custodiados.

Da leitura dos relatórios dos mutirões carcerários do CNJ, apurou-se no documento



do estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, algumas situações de vulnerabilidade indígena. No relatório de 2011 denuncia-se o grande contingente de índios, cerca de cento e trinta, que estavam presos em diversas unidades prisionais sem qualquer representante da FUNAI para fins de acompanhamento e assistência processual.

Já no Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura – 2016/2017, apontam-se diversas problemáticas de violências enfrentadas nas penitenciárias brasileiras. Tratando-se especificamente dos indígenas, há a denúncia em relação à Penitenciária Estadual de Dourados, localizada em Dourados/MS, apontando a necessidade de garantias diferenciadas de devido processo para acusados indígenas, com intérpretes para seu idioma, perícia antropológica e participação da FUNAI, bem como a necessidade de agentes públicos que falem os idiomas indígenas.

Por fim, cumpre discorrer sobre o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018, lançado em 2019, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o qual aponta inúmeros dados de violência que se repetem e se intensificam a cada ano contra os povos indígenas no Brasil. No documento, denuncia-se: “aqueles que governam o Estado brasileiro se colocam contra os direitos territoriais dos povos indígenas e a serviço dos setores que pretendem explorar e grilar as suas terras” (CIMI, 2019, p. 11).

Segundo Rivera Beiras (2013, p. 37), crimes de agentes estatais ou grupos ilegais agindo sob sua tolerância ou aquiescência contribuem para fortalecer a violência estrutural. Sendo assim, o Relatório do CIMI (2019, p. 14) concluiu pelo fracasso das políticas públicas e pela sinalização de que a questão indígena não é demanda que preocupa o Estado, ou, ao contrário, dela se busca distanciamento tendo em vista o resguardo de outras prioridades e interesses que conflitam com a questão indígena.

5 Perspectivas e alcances a partir da Resolução CNJ nº 287/2019



Até então verificou-se a importância e a necessidade de decolonizar a questão do acesso à justiça diante das violências vivenciadas pelas pessoas indígenas no sistema penal e de execução penal no Brasil. Nesse sentido, o presente capítulo pretende demonstrar o esforço do recente documento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 287/2019, para a eliminação de barreiras no acesso à justiça das pessoas indígenas, especialmente daquelas sob custódia penal.

A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, bem como dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Partindo desse pressuposto, a fim de superar o processo de homogeneização nacionalizante característico do direito brasileiro, a resolução estabelece, em seu artigo 2º, que os procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, seja em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou em diferentes etapas de regularização fundiária (CNJ, 2019).

Tal disposição é importante, porque, da leitura jurisprudencial referente aos conflitos que tenham como partes pessoas indígenas, verifica-se que constantemente pessoas autodeclaradas indígenas eram consideradas pela magistratura como não indígenas. A fim de fundamentar suas decisões, os juízes utilizaram argumentos como o conhecimento da língua portuguesa pelos réus e/ou a residência em área urbana, de forma que já estariam integrados à sociedade e, portanto, não poderiam violar as normas sociais. Diante disso, o artigo 2º proíbe essa interpretação restritiva, asseverando que todas as garantias elencadas na Resolução CNJ nº 287/2019 sejam perfeitamente aplicadas a todos os indígenas, sem qualquer interferência judicial.

Nesse sentido, o artigo 3º dispõe que o reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo



criminal ou na audiência de custódia (CNJ, 2019). Ou seja, verifica-se a incorporação, no direito brasileiro, do já preconizado no artigo 1 da Declaração Americana dos Povos Indígenas. A partir desse novo critério, os indígenas brasileiros não devem ser submetidos ao controle judicial sobre quem é considerado pertencente à categoria estática “índio” para, somente assim, aplicar as garantias específicas. Importante avanço, portanto, diante do caráter dinâmico de qualquer cultura, incluindo as culturas dos povos indígenas no Brasil.

O artigo 6º aponta que, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica (CNJ, 2019). Isso porque, diante da diversidade cultural entre os povos indígenas, apenas uma perícia específica, elaborada por antropólogo, cientista social ou outro profissional com conhecimento específico na temática, fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada.

Na perícia deverá constar a qualificação, a etnia e a língua falada; as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas; os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; o entendimento da comunidade em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros. A partir desse instrumento pericial, o tratamento jurídico-penal poderá ser individualizado, combatendo, portanto, a homogeneização dos povos indígenas e evitando as situações que foram exploradas a partir da análise jurisprudencial, nas quais o magistrado sentenciava sem considerar os costumes próprios desses povos tradicionais.

Dentro desse reconhecimento de pluralidade, encontra-se a constatação das inúmeras línguas faladas. Diante disso, o artigo 5º da resolução dispõe que a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena integre (CNJ, 2019). A aplicação da garantia poderá ser feita mediante solicitação da defesa, da FUNAI, ou a pedido



de pessoa interessada. Ela deverá ser aplicada quando a língua falada não for a portuguesa, ou até mesmo se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos. O instrumento é importante, pois, somente assim é possível garantir a plena compreensão dos atos pelos quais o indígena participa no transcorrer processual.

Os procedimentos elencados, ao contemplarem ferramentas para identificar e processar especificidades no tratamento jurídico-penal, assumem a postura de reconhecimento da diversidade étnica dos povos originários brasileiros. Nesse sentido, Menchú Tum (1998, p. 41) discorre que as relações entre distintos povos, entre distintas culturas sempre foram excludentes e intolerantes para com os 'outros', além de terem sido marcadas pela imposição de uma cultura sobre as outras, sendo necessário o início da construção de relações interculturais.

A partir da Resolução CNJ nº 287/2019, tem-se o reconhecimento do 'outro' como sujeito de direitos. O artigo 7º aponta que a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia (CNJ, 2019). O magistrado, portanto, deverá consultar a comunidade e averiguar se há algum mecanismo próprio e, conseqüentemente, adequar a prática de responsabilização. Isso significa a renúncia à superioridade do direito moderno sobre os modos de viver indígena e, conseqüentemente, a redução da vulnerabilidade enfrentada pelos indígenas submetidos ao processo criminal.

O parágrafo único, do artigo 7º, aponta que a autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena. Ou seja, a partir da vigência da resolução, o magistrado, ao deparar-se com um conflito envolvendo pessoa indígena, deverá consultar a sua comunidade acerca do ocorrido. Havendo manifestação desta sobre valores,



usos e direito consuetudinário, o juízo deverá considerá-la e, para além disso, deverá homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização.

Por fim, importante ressaltar que em uma comunidade originária, de forma geral, a afetação de um processo não se dá apenas sobre o indivíduo que a ele está submetido, mas sim à coletividade. Isso porque, dentro do contexto comunitário, aquele indivíduo, além de desempenhar determinadas funções, também é um representante daquele povo. Sendo assim, a responsabilização individual terá consequências coletivas e, por isso, é tão importante que as comunidades sejam consultadas adequadamente antes que as autoridades públicas tomem decisões que possam afetá-las.

Sendo assim, a nova reconfiguração de papéis proporcionará decisões mais contextualizadas e bem fundamentadas, de acordo com a cosmovisão do povo em questão. Os instrumentos representados pela autodeclaração, a realização de perícia antropológica, a presença de intérprete e a consulta prévia contribuirão para redução das violências enfrentadas pelo indígena que perpassa o sistema de justiça criminal no país.

Ou seja, a partir da Resolução CNJ nº 287/2019 propõe-se um tratamento jurídico de acordo com a diversidade étnica das pessoas, eliminando barreiras no acesso à justiça para essas pessoas etnicamente distintas. Representa, portanto, um avanço do papel do judiciário na democracia brasileira, no reconhecimento de direitos e de formas plurais de resolução de conflitos.

6 Conclusões

Da realização do estudo corroborou-se a hipótese pela possibilidade de decolonização do acesso à justiça, a partir da abertura do direito moderno à cosmovisão própria dos povos indígenas. Como resultado desse diálogo intercultural, tem-se uma possível transformação no sistema judiciário, que inclui a democratização do Estado e da sociedade. Pensar o acesso



à justiça requer, antes de tudo, pensar o próprio sistema de justiça que se impõe a esses povos com diferentes culturas. Assim, a partir dessas novas perspectivas, formulam-se possibilidades outras de justiça, que não somente aquela determinada pelo monismo jurídico.

As pessoas integrantes das comunidades indígenas encontram-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal, especialmente quando perpassam pelo processo e pela execução penal brasileira. Portanto, os poderes judiciais devem assegurar que tratamento seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 287/2019, ao estabelecer procedimentos que eliminem barreiras para o acesso à justiça da pessoa indígena no âmbito criminal do Poder Judiciário, contribui para a questão.

Entre os procedimentos preconizados estão: a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena; a realização de perícia antropológica, constando a qualificação, a etnia e a língua falada, as circunstâncias pessoais, culturais, os costumes e as tradições da comunidade indígena. Além disso, tem-se o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e, havendo manifestação desta sobre valores, usos e direito consuetudinário, o juízo deverá considerá-la. Nota-se a aproximação de uma concepção mais comunitária do direito, em detrimento do tradicional paradigma liberal-individualista.

Conclui-se que acrescentar o elemento étnico ao direito fundamental social de acesso à justiça significa interpretá-lo de acordo com as especificidades que a diversidade étnica reivindica, corroborando para uma cultura de redução de violências e vulnerabilidades, de respeito e prática de direitos humanos das pessoas indígenas, bem como para a construção de sistemas de justiça mais democráticos e plurais.

Referências

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 10, N. 1, 2022



BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Sobre o Conceito de Minorias: Uma Análise sobre Racionalidade Moderna, Direitos Humanos e Não-discriminação.** In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado: nº 14.* São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 1991/2010.** 2010. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287 de 25/06/2019.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** - junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/> Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen –dezembro de 2019.** 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWZhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 30 ago. 2020.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul** - Relatório Geral. 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiraocarcerario/relatorios/relatorio_final_mato_grosso_do_sul.pdf Acesso em 20 jan. 2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2016-2017**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-deatuacao/tortura/relatorios-mnnc/relatorio-anual-2016-2017> Acesso em 20 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 243794 - MS (2012/0108607-8)**. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1303652&num_registro=201201086078&data=20140324&formato=PDF Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 293.476 - SP (2014/0098048-3)**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57335413&num_registro=201400980483&data=20160308&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo nº 488**. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0488> Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.675 - AM**



(2009/0200796-2).

Disponível

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18198027&num_registro=200902007962&data=20111201&tipo=51&formato=PDF

Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.129.637 - SC (2009/0119988-8).** Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33725532&num_registro=200901199888&data=20140310&tipo=51&formato=PDF

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57335413&num_registro=201400980483&data=20160308&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.361.307 - PR (2013/0001493-0).** 2009. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21028678/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-30675-am-2009-0200796-2-stj/inteiro-teor-21028679?ref=juris-tabs>

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=57335413&num_registro=201400980483&data=20160308&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 12

jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 123.269/MS.** 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6997067> Acesso

em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 84.308-5/MA.**



2005. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382857> Acesso em:
 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2003.37.00.001010-9/MA.** 2009. Disponível em:
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=612545220134010000>
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. **Habeas Corpus nº 0061254-52.2013.4.01.0000/RO.** 2014. Disponível em:
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=612545220134010000>
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. **Apelação Criminal nº 5818 - PE (2006.83.05.000340-0).** 2008. Disponível em:
https://www4.trf5.jus.br/data/2008/11/200683050003400_20081126.pdf
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. **Apelação Criminal nº 559-42.2012.4.03.6005/MS.** 2015. Disponível em:



<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4221456>

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002925-69.2012.4.03.6000/MS.** 2014. Disponível em:

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3837134>

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 4ª Região. **Embargos De Declaração em RCCR nº 2003.72.02.001108-4/SC.** 2006. Disponível em:

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225166/recurso-em-sentido-estrito-rse-1108/inteiro-teor-13911742> Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 4ª Região. **Habeas Corpus nº 5036264-20.2016.404.0000.** 2016. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8566535&termosPesquisados=indigena Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal- 4ª Região. **Habeas Corpus nº 5021879-33.2017.404.0000.** 2017. Disponível em:

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464406942/habeas-corpus-hc->



[50218793320174040000-5021879-3320174040000/inteiro-teor-464406986?ref=topic_feed](https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index/50218793320174040000-5021879-3320174040000/inteiro-teor-464406986?ref=topic_feed) Acesso em: 12 jan. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. In: *Crítica y emancipación : Revista latinoamericana de Ciencias Sociales*. Año 1, no. 1 (jun. 2008-). Buenos Aires : CLACSO, 2008.

CHASE, Oscar G. **Direito Cultura e Ritual: Sistemas de Resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. 1. ed. Tradução de Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: 2014.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados 2018. Brasília: Cimi, 2019.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA., XIV. 2008. In: **REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> Acesso em: 12 jan. 2020.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Rondas campesinas y desafios del pluralismo legal en el Perú**. 2008. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Fajardo.pdf> Acesso em: 12 jan. 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Carta Democrática Interamericana**. 2001. Disponível em:



http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm Acesso em: 12 jan. 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf Acesso em 12 jan. 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais.** 1989. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.html Acesso em: 12 jan. 2020.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em 12 jan. 2020.

MENCHÚ TUM, Rigoberta. **La construcción de naciones nuevas: una urgencia impostergable.** In: ALTA V. et al. *Pueblos indígenas y Estado en América Latina.* Quito: Editorial Abya-Yala, 1998.

RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). *Criminología, daño social y crímenes de los estados y los mercados.* Barcelona: Anthropos, 2013.

SANCHES FILHO, A. O. **Experiências institucionais de acesso à Justiça no estado da Bahia,** in SADEK, M. T. (org). *Acesso à Justiça.* São Paulo: Fundação Konrad-Ade-nauer-Stiftung, 2001.



SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Ed. Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das BVGFLetras, 2000, p. 25.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Por uma concepção ampliada de acesso à justiça: que judiciário na democracia?** In: Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios / Organizadores: Gabriela Maia Rebouças, José Geraldo de Sousa Junior, Juliana Teixeira Esteves – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico**. Apresentação feita no Seminário Pluralismo Jurídico, realizado pelo Ministério da Justiça, Brasília, de 13 a 14 de abril de 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.